



PROCESSO SEI Nº 050909204.000045/2024-91-PMM.

MODALIDADE: Dispensa de Licitação nº 04/2024-CEL/FCCM.

OBJETO: Contratação de empresa especializada em digitalização de prestação de contas e processos licitatórios, em PDF/A com OCR pesquisável, resolução mínima de 300 DPI e gravação em dispositivo portátil de armazenamento em memória flash (pen drive), para atender a Fundação Casa da Cultura de Marabá – FCCM.

REQUISITANTE: Fundação Casa da Cultura de Marabá - FCCM.

SELECIONADA: TDTECH TIME DIGITAL TECHNOLOGY LTDA (CNPJ nº 55.748.781/0001-99).

VALOR DA DISPENSA: R\$ 35.200,00 (trinta e cinco mil e duzentos reais).

RECURSO: Próprio da FCCM.

PARECER Nº 781/2024-DIVAN/CONGEM

1. INTRODUÇÃO

Trata-se de análise de procedimento de contratação pública constante nos autos do **Processo nº 050909204.000045/2024-91**, na forma **Dispensa de Licitação nº 04/2024-CEL/FCCM**, tendo por objeto a *contratação de empresa especializada em digitalização de prestação de contas e processos licitatórios, em PDF/A com OCR pesquisável, resolução mínima de 300 DPI e gravação em dispositivo portátil de armazenamento em memória flash (pen drive), para atender a Fundação Casa da Cultura de Marabá – FCCM*, a ser feita com fulcro no art. 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, requisitado pela **FUNDAÇÃO CASA DA CULTURA DE MARABÁ – FCCM**, sendo o procedimento instruído pela própria requisitante e por Coordenação Especial de Licitações – CEL própria, conforme especificações constantes no Termo de Referência e outros documentos de planejamento.

Assim, o presente parecer tem como objetivo a análise técnica inicial do feito, verificando se os procedimentos que precedem a contratação direta da pessoa jurídica **TDTECH TIME DIGITAL TECHNOLOGY LTDA** foram dotados de legitimidade, respeitando os princípios da Administração Pública e em conformidade com os preceitos da Lei de Licitações e Contratos, bem como dispositivos jurídicos correlatos, com ênfase nos parâmetros fiscal e trabalhista e de qualificação econômico-financeira, para comprovação de regularidade e exequibilidade da contratação.



O processo se apresenta na forma virtual, devidamente registrado no Sistema Eletrônico de Informações (SEI), contendo ao tempo desta análise 247 (duzentas e quarenta e sete) laudas.

Prossigamos à análise.

2. DA ANÁLISE JURÍDICA

No que tange ao aspecto jurídico da contratação, foi providenciada a juntada aos autos do Parecer Referencial nº 04/2024-PROGEM (SEI nº 0263592, fls. 192-215), que informa a dispensa de elaboração de parecer jurídico individualizado, nos termos da Súmula Administrativa nº 04/2024-PROGEM, desde que cumpridos os requisitos dispostos no bojo do respectivo documento. Observadas, dessa forma, as disposições contidas no inciso III do art. 72 c/c §4º do art. 53, §5º, ambos da Lei nº 14.133/2021.

Neste sentido, restituídos os autos à FCCM para providências, a entidade fez o preenchimento de Checklist modelo, para verificação do atendimento dos critérios essenciais apontados pela PROGEM (SEI nº 0263597, fls. 216-218) e, posteriormente, certificou o cumprimento das disposições tecidas pelo órgão de assessoria jurídica (SEI nº 0263876, fls. 219-220).

3. DA ANÁLISE TÉCNICA

A Constituição Federal em seu art. 37, XXI estabelece que todas as contratações realizadas com o poder público sejam precedidas de procedimento licitatório, ressalvados os casos de contratação direta especificados em lei. Para tanto, a Lei Geral de Licitações e Contratos nº 14.133/2021 trouxe os cenários em que a licitação será **dispensada**, **dispensável** ou **inexigível**.

Por serem formas anômalas de contratação por parte da Administração Pública, as dispensas e a inexigibilidade devem ser utilizadas somente nos casos imprescindíveis, devendo ser aplicados todos os princípios que norteiam a atuação dos agentes públicos, estando o gestor obrigado a seguir um procedimento determinado, com o propósito de realizar a melhor contratação possível.

Assim, embora seja um procedimento de contratação e não necessariamente de licitação, faz-se necessária a formalização de um processo administrativo a ser instruído conforme preceitua o *caput* do art. 72 da Lei nº 14.133/2021, observados ainda os ritos dispostos no Decreto Municipal nº 383/2023, bem como os princípios fundamentais da Administração Pública, notadamente os da legalidade, eficiência, publicidade, moralidade e impessoalidade.

Assim, a presente análise visa atestar se foram atendidas as exigências técnicas e legais na condução do procedimento, referentes a juntada de documentação necessária para caracterização da situação de Dispensa, o correto planejamento da contratação e a qualificação da(s) empresa(s)



escolhida(s), conforme será melhor explicitado ao curso deste exame.

3.1 Da Dispensa de Licitação

A Dispensa de Licitação é um procedimento por meio do qual a Administração efetua contratações e/ou aquisições diretas, abrindo mão dos trâmites licitatórios nos padrões de certame. Todavia, é utilizada em situações pontuais, expressamente permitidas pela lei, que devem restar objetivamente caracterizadas e que, ainda assim, demandam atendimento aos princípios basilares da Administração Pública e os que deles emanam.

Na licitação dispensável pode o administrador realizar o procedimento licitatório, já que a lei permite a não realização da licitação. Assim, não obstante a licitação seja possível, a lei autoriza - a critério de oportunidade e conveniência da Administração - a dispensa para sua realização, por meio da fundamentação da situação em uma das circunstâncias descritas no rol taxativo no art. 75 da Lei 14.133/2021, as chamadas hipóteses de dispensa, que se apresentam por meio de uma lista que possui caráter exaustivo, não havendo como o administrador criar outras figuras.

Para tanto, o procedimento administrativo instaurado deve respeitar os princípios vetores da atividade administrativa, sempre sob a égide das normas aplicáveis às contratações públicas - no que couber -, e apesar de seu caráter excepcional, deverá culminar na seleção de proposta mais vantajosa que melhor atenda o interesse público.

3.2 Dos Requisitos para Formalização da Dispensa

Diante das hipóteses de contratação direta, conforme já esmiuçado alhures deverão ser resguardados os princípios básicos da Administração Pública, vinculando o agente público a seguir um procedimento próprio, com fito na formalização da demanda, comprovação do interesse público e vantajosidade da dispensa, bem como a disciplina legal para o caso concreto, objetivando a melhor contratação possível.

Verifica-se que para o objeto do processo ora em análise há hipótese de licitação dispensável, prevista expressamente no inciso II do artigo 75 da Lei nº 14.133/2021, *in verbis*:

Art. 75. É dispensável a licitação:

[...]

II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras;

Neste sentido, é válido ressaltar que o referido valor foi atualizado pelo Decreto nº 11.871/2023, cujo montante de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) passou a ser de R\$ 59.906,02 (cinquenta e nove mil novecentos e seis reais e dois centavos).



Assim, considerando o valor estimado para o objeto, conforme Termo de Referência (SEI nº 0225022, fls. 160-174) de R\$ 35.200,00 (trinta e cinco mil e duzentos reais), vislumbra-se a possibilidade de contratação do objeto por Dispensa em razão do valor. Para tanto, necessário que sejam observadas as regras impostas pelo art. 72 da Lei nº 14.133/2021, bem como pelo art. 85 e seguintes do Decreto Municipal nº 383/2023, que regulamenta os procedimentos internos para contratação de bens e serviços por dispensa de licitação.

Nesta senda, de um modo geral, os documentos constantes no rol do artigo supracitado da Lei federal são comuns às contratações por licitação tradicional, mas destacamos dois que a doutrina e a jurisprudência dos Órgãos de Controle sempre recomendaram maior atenção para o seu atendimento nas contratações diretas, quais sejam:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de **dispensa de licitação**, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

[...]

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

In casu, consta nos autos para fins de atendimento ao art. 72, VI e VII da Lei nº 14.133/21, o documento que ressalta a Razão da escolha do fornecedor e Justificativa do Preço (SEI nº 0263020, fls. 189-191), conforme disposto nos tópicos a seguir.

Da Escolha do Fornecedor

No que se refere ao fornecedor, a escolha recaiu sobre a empresa **TDTECH TIME DIGITAL TECHNOLOGY LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 55.748.781/0001-99, Pessoa Jurídica atuante no ramo do objeto em questão, legalmente representada e que, nos termos da justificativa juntada aos autos, possui capacidade de executar o objeto, conforme a avaliação dos seus documentos de habilitação e demais qualificações, sendo ainda a detentora de proposta com preços compatíveis com o praticado no mercado, de acordo com pesquisa de preços anexa aos autos.

Em complemento, providenciou-se a juntada aos autos de Certidão de Preenchimento dos Requisitos de Habilitação e Qualificação Mínima, subscrita pela Presidente da FCCM (SEI nº 0262424, fls. 187-188).

Ainda no tocante ao fornecedor, foram juntadas as alterações dos atos constitutivos da empresa (SEI nº 0205102, fls. 122-128), o espelho do CNPJ (SEI nº 0205103, fls. 129-130), e documento de identificação dos sócios administradores (SEI nº 0205104, nº 0215105, fls. 131-132), bem como sua Inscrição Estadual e Municipal (SEI nº 0205107, nº 0205108, fls. 133-136).



Justificativa do preço

Considerando que o objetivo dos procedimentos licitatórios é selecionar a proposta mais vantajosa que melhor atenda a Administração e devido ao caráter excepcional das ressalvas de licitação, um dos requisitos indispensáveis à formalização de uma contratação direta é a justificativa do preço.

Nesta esteira, vale ressaltar que o preço a ser pago, proposto pela empresa escolhida (SEI nº 0189478, fl. 70) de **R\$ 35.200,00** (trinta e cinco mil e duzentos reais), encontra-se em conformidade com a média dos valores de mercado específico pesquisada na etapa de planejamento da contratação, tendo sido a escolha mais vantajosa do ponto de vista econômico, o que se verifica pela análise das propostas comerciais juntadas aos autos, que fundamentam a planilha comparativa (SEI nº 0219438, fl. 71) com um valor médio de R\$ 39.160,00 (trinta e nove mil, cento e sessenta reais) para a execução dos serviços, confirmando, desta feita, o atendimento aos princípios da Administração Pública, essencialmente os da economicidade e eficiência.

3.3 Da Documentação para Formalização da Contratação

Depreende-se dos autos que a necessidade da contratação foi justificada no Documento de Formalização de Demanda (SEI nº 0225246, fls. 01-04), elaborado pelo Departamento de convênios e decorre da essencialidade dos serviços de digitalização dos documentos na otimização do tempo e recursos, além de corroborar com a eficiência e produtividade no dia a dia organizacional.

Nessa conjuntura, a realização do procedimento preliminar de estudo da contratação foi devidamente autorizada pela Presidente da Fundação Casa da Cultura, Sra. **Wania Cristina Gomes Ferreira** (SEI nº 0179198, fls. 30-31). Por conseguinte, instituiu-se a equipe de planejamento da contratação direta por dispensa de licitação, composta pela Sra. Leila Lino Barbosa, Sra. Mariana de Jesus dos Santos e Sra. Patrícia Machado Almeida (SEI nº 0179275, fl. 40-41).

A autoridade competente ordenadora de despesas exarou Certidão de Atendimento ao Princípio da Segregação das Funções (SEI nº 0179314, fl. 42), informando que o procedimento seria conduzido atentando para separação de funções de autorização, aprovação, execução e controle sobre os atos de gestão pública, nos termos do art. 5º, da Lei nº 14.133/2021 e art. 22, do Decreto Municipal nº 383/2023.

A autoridade competente ordenadora de despesas exarou ainda a Certidão de inexistência de fracionamento indevido de despesa (SEI nº 0179402, fls. 43-44), onde ratifica que a entidade não ultrapassará, com a contratação em tela, qualquer limite legal para contratação do mesmo objeto ou de natureza similar, no atual exercício financeiro.



Instrui o processo o ato de designação de gestor de contrato, assinado e dado ciência pela servidora Sra. Vanelli Conceição da Silva Soares (SEI nº 0179442, fls. 45-47), assim como a designação dos fiscais do contrato (SEI nº 0179472, fls. 48-49), assumindo o compromisso como Fiscal Administrativo a Sra. Aline Senna Asenath Neves Silva e como Fiscal Técnico e Setorial o Sr. Lucas Sousa Silva, os quais comprometeram-se pelo acompanhamento da execução do objeto em análise (SEI nº 0179489, fls. 50-51).

Em atendimento ao art. 72, I da Lei nº 14.133/2021, a requisitante elaborou Análise de Riscos ao sucesso da contratação retificada (SEI nº 0235020, fls. 156-158), identificando riscos, respectivas probabilidades de ocorrência e graus do impacto, além de consequências caso ocorram (danos), a partir de onde definiu-se as possíveis ações preventivas para evitar os episódios, bem como as ações de contingência se concretizados, com designação dos agentes/setores responsáveis, sendo a contratação classificada como de “risco médio”. Depreende-se do estudo que a equipe de planejamento não converteu os eventos identificados no Mapa que pode estabelecer as prioridades de monitoramento, o que seria uma boa prática para o melhor gerenciamento de riscos, cabendo-nos orientar a atenção em contratações vindouras.

Ainda em consonância ao dispositivo supracitado, contempla os autos o Estudo Técnico Preliminar¹ (SEI nº 0236480, fls. 56-61), o qual evidencia o problema, sua melhor solução e contém a descrição das condições mínimas para a contratação, como a necessidade, a previsão no Plano de Contratações Anual, levantamento de mercado, descrição da solução como um todo e os resultados pretendidos, culminando na declaração de viabilidade da contratação, observadas as demais obrigações nos termos do art. 18, §2º da Lei nº 14.133/2021.

No caso em tela, para melhor expressar a média de preços praticados no mercado, bem como para aferição da vantajosidade econômica, a pesquisa preliminar de preços foi demonstrada com a juntada aos autos de 03 (três) orçamentos obtidos junto a empresas atuante no ramo do objeto (SEI nº 0189478, fl. 70, SEI nº 0190374, fl. 108, nº 0215742 e nº 0215754, fls. 114-115), dentre elas a empresa a ser contratada, solicitados por meios oficiais (SEI nº 0195562, nº 0215853, fls. 116-118 e nº 0206673, fl. 121), bem como a busca realizada na ferramenta *on-line* no Banco de Preços² (SEI nº 0189445, fls. 62-64 e SEI nº 0190374, fls. 74-76), no Painel de Preços do Governo Federal (SEI nº 0189461, fls. 65-69 e SEI nº 0190374, fls. 109-113) e em contratação anterior (SEI nº 0190374, fls. 77-97), o qual destacou que esta última não seria considerada para o cálculo da média, devido aos preços estarem incompatíveis com a conjuntura do mercado atual.

¹ Documento constitutivo da primeira etapa do planejamento de uma contratação, que caracteriza o interesse público envolvido e a melhor solução ao problema a ser resolvido e que, na hipótese de conclusão pela viabilidade da contratação, fundamenta o termo de referência.

² Banco de Preços® – Sistema pago utilizado para auxiliar na pesquisa de preços. Esta ferramenta disponibiliza analiticamente informações detalhadas das aquisições públicas, permitindo a pesquisa de preços médios por produto ou serviço pretendido.



Nessa conjuntura, tendo em vista os procedimentos previstos nos arts. 56 a 59 do Decreto Municipal nº 383/2023, da análise dos autos vislumbramos o documento que contém a caracterização das fontes de pesquisa, a justificativa de escolha pela cotação direta com as empresas relacionadas e aquelas que atenderam a demanda, a série de preços coletados, o método estatístico utilizado para determinação de preços estimados e respectiva motivação para sua aplicação, a memória de cálculo, dentre outros.

Tais dados ameadados foram consolidados no Relatório da Pesquisa de Preços (SEI nº 0222949, fls. 72-73) e na Planilha Média (SEI nº 0219438, fl. 71), contendo um cotejo dos valores para obtenção do preço médio de R\$ 39.160,00 (trinta e nove mil, cento e sessenta reais), portanto, inferior ao limite estabelecido no art. 75, II da Lei nº 14.133/2021.

Contudo, em relação as empresas consultadas oficialmente, observamos que as justificativas de escolha pela cotação dos preços diretamente com as mesmas, em detrimento de outras, trazem o argumento de “do ramo” para todas. Neste sentido, cumpre-nos orientar que a justificativa pela escolha deve ser produzida sopesando as características do estabelecimento - ou do mercado -, de modo que motivar a escolha com base meramente no fato do potencial fornecedor ser do nicho do objeto não se amolda à finalidade do preconizado no regulamento local, pois, de certo, não se busca uma empresa para cotar preço de algo que ela não tenha por natureza comercializar. Como rol exemplificativo de motivos para escolha de empresas a solicitar orçamento, podemos destacar:

- i. experiência no mercado;
- ii. o fato de já ter fornecido para a Administração a contratar;
- iii. a proximidade geográfica com o órgão (caso aplicável);
- iv. a comprovada qualidade dos bens/serviços oferecidos; e etc.

Importante ressaltar que sempre deve ser considerado o objeto a ser contratado.

Realizados os estudos para caracterização do objeto e sua viabilidade, as informações para contratação foram materializados no Termo de Referência (SEI nº 0225022, fls. 160-174), contendo cláusulas necessárias à execução do contrato, nos termos do inciso XXIII do art. 6º da Lei nº 14.133/2021, tais como: definição do objeto, fundamento da contratação, descrição da solução, requisitos da contratação, modelos de execução e gestão, critérios de medição e de pagamento, forma e critérios de seleção do fornecedor, estimativa de preços e adequação orçamentária.

Verifica-se dos autos que a FCCM manifestou seu interesse em receber propostas adicionais para o objeto requerido, nos termos do parágrafo 3º, art. 75 da Lei 14.133/21. Para tanto, confeccionou Aviso com tal finalidade (SEI nº 0237131, fls. 175-177) listando as informações necessárias para



eventuais interessadas, como a descrição e especificações do objeto e seu Termo de Referência, o modelo de proposta e a forma de preenchimento das mesmas, sendo indicado o e-mail convenios@casadaculturademaraba.org para tanto. Depreende-se dos autos que o Interesse foi divulgado no Portal da Transparência do município, apontando o período de **26/11/2024 a 28/12/2024** para o envio de propostas, disponibilizando *link* para o TR e o Aviso supracitados, conforme comprovado pelo documento SEI nº 0238613, fls. 179-181. Por fim, em 03/12/2024, A Presidente da fundação contratante exarou Certidão (SEI nº 0267603, fl. 227) informando que não houve recebimento de propostas para o objeto, no interregno citado.

Não vislumbramos nos autos a comprovação de consulta do CNPJ da empresa ao Sistema Integrado de Registro do CEIS/CNEP, tampouco ao Cadastro Municipal de Empresas Punidas – CMEP da Prefeitura de Marabá, as quais foram providenciadas por este órgão de Controle, não sendo encontrado óbice em desfavor de tal no rol de penalizadas, registros referentes a impedimento de licitar ou contratar com a Administração Municipal em nome da pessoa jurídica escolhida.

Desta feita, avaliada a conveniência, oportunidade, vantajosidade e os critérios técnicos identificados no planejamento, a contratação direta foi autorizada pela titular da requisitante, Sra. Wania Cristina Gomes Ferreira (SEI nº 0264009, fls. 221-222), atendendo ao disposto no art. 72, VIII, da Lei nº 14.133/2021 c/c art. 85, II, do Decreto Municipal nº 383/2023. Em ato contínuo, a referida autoridade despachou o processo para a confecção de minuta contratual e demais providencias pela Diretora de Governança de Licitações e Contratos – DGLC, tendo feito o envio por meio do Ofício nº 27/2024-CONV/FCCM (SEI nº 0264091, fls. 223-225).

A minuta contratual elaborada pela DGLC (SEI nº 0236756, fls. 228-236) contém cláusulas essenciais a execução do objeto como sua especificação, quantidades e o preço estimado, vigência e prorrogação, modelo de execução, fiscalização e gestão contratual, reajuste, obrigações do contratante e contratado, as sanções pelo descumprimento, extinção contratual, dentre outros. Assim, conclusos os expedientes internos de planejamento no âmbito da requisitante e da Diretoria de Governança de Licitações e Contratos, bem como atestada a legalidade, o procedimento foi encaminhado para a Coordenação Especial de Licitações da própria Fundação – CEL/FCCM, em 05/12/2024 (SEI nº 0275185, fl. 237).

Em regular andamento do metaproceto de contratação pública, verificamos o ato de designação da Agente de Contratação, sendo indicada a Sra. **Maria de Almeida Silva** para condução do procedimento de efetivação da contratação (SEI nº 0275264, fls. 238-240).

Constam dos autos cópias dos documentos que comprovam as respectivas competências para realização dos atos administrativos citados neste procedimento, sendo elas: da Lei nº 17.761/2017 (SEI nº 0179247, fls. 32-34) e Lei nº 17.767/2017 (SEI nº 0179249, fls. 35-37), que dispõem sobre a



organização da estrutura administrativa do poder executivo municipal; da Lei nº 9.271/87 e das alterações promovidas pela Lei nº 15.210/1998, Lei nº 17.133/2003, Lei nº 17.224/2006 e Estatuto Consolidado da FCCM (SEI nº 0178835, fls. 09-29), que dispõem sobre a criação e a organização administrativa da fundação, conferindo-lhe a autonomia administrativa e financeira da FCCM; da Portaria nº 1.342/2024-GP (SEI nº 0178793, fls. 07-08 e SEI nº 0179255, fls. 38-39) que nomeia a Sra. Wania Cristina Gomes Ferreira como Presidente da FCCM e da Portaria nº 50/2024-GP que designa os servidores para compor a Coordenação de Licitações vinculada a Fundação Casa da Cultura de Marabá (SEI nº 0275536, fls. 243-245).

3.4 Da Dotação Orçamentária

Não vislumbramos nos autos Declaração de Adequação Orçamentária, subscrita pela presidente da FCCM, na condição de Ordenador de Despesas da entidade, afirmando que o objeto ora em análise não constituirá dispêndio sem previsão no orçamento de 2024, na qual recomendamos a sua juntada ao processo.

Consta no processo a Solicitação de Despesa nº 20241118001 (SEI nº 0206770, fl. 148), o extrato das dotações orçamentárias destinadas à FCCM para o exercício de 2024 (SEI nº 0206778, fls. 149-153) e o Parecer Orçamentário nº 942/2024/DEORC/SEPLAN (SEI nº 0258305, fls. 185-186), referente ao exercício financeiro do ano de 2024, consignando que a despesa correrá pela seguinte rubrica:

052501.13 122 001 2.119 - Manutenção da Fundação Casa da Cultura de Marabá;
Elemento de Despesa:
3.3.90.39.00 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica;
Subelemento:
3.3.90.39.83 - Serviços Cópias e Reprodução de Documentos.

Dessa forma, conforme a dotação e elemento de despesa indicados, verificamos haver compatibilização entre os gastos pretendidos com a contratação direta e os recursos alocados para tal no orçamento da FCCM, uma vez que o elemento acima citado compreende valor suficiente para cobertura do montante a ser dispendido.

4. DA REGULARIDADE FISCAL E TRABALHISTA

A comprovação de Regularidade Fiscal e Trabalhista é requisito essencial para celebração de contratos com a Administração Pública.

Avaliando as informações dispostas nas certidões apensadas (SEI nº 0205109, 0206665, 0206666, 0262466, 0262466, fls. 137-141) e suas autenticidades (SEI nº 0262991, fls. 142-147), restou



comprovada a regularidade fiscal e trabalhista da empresa TDTECH TIME DIGITAL TECHNOLOGY LTDA, CNPJ nº 55.748.781/0001-99.

Ponderamos, entretanto, que não foi juntada a Certidão Negativa de Débitos Municipais, constando apenas sua autenticidade, pelo que este órgão de controle efetuou tal consulta a 2º via do documento, sendo constatada sua regularidade a qual segue anexa ao presente Parecer.

5. DA PUBLICAÇÃO

É de se ressaltar que a Lei nº 14.133/2021 vinculou a eficácia dos contratos administrativos à divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), além de o parágrafo único do artigo 72 de tal diploma normativo exigir que o ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição ao público em sítio eletrônico oficial.

Ademais, ao regulamentar o supracitado dispositivo da lei federal, o §2º do art. 85 do Decreto Municipal nº 383/2023 também determina que o ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial do órgão ou entendida promotora do procedimento.

Nessa conjuntura, atente-se para a juntada, **em momento oportuno**, de comprovante da divulgação e manutenção do ato de contratação direta no Portal da Transparência do Município de Marabá, em observância aos princípios constitucionais da publicidade e da eficiência, devendo também, neste caso específico de Dispensa de Licitação, observar o cumprimento do disposto no art. 94 da Lei Geral de Licitações e Contratos, relativo ao prazo de 10 dias úteis, após a assinatura do Contrato, para divulgação no PNCP (inciso II).

6. DO PRAZO DE ENVIO AO PORTAL DOS JURISDICIONADOS DO TCM-PA

No que diz respeito aos prazos de envio das informações ao Portal dos Jurisdicionados (Mural de Licitações) do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará – TCM/PA, devem ser observados os prazos estabelecidos no artigo 6º da Resolução nº 11.535-TCM/PA, de 01/06/2014, alterada pela Instrução Normativa nº 22/2021-TCM/PA.

7. CONCLUSÃO

À vista dos apontamentos em epígrafe, **RECOMENDAMOS**:

- a) A juntada de Declaração de Adequação Orçamentária, subscrita pela Presidente da FCCM, conforme abordado no subitem 3.4 deste parecer;



Alertamos, como medida de cautela, quanto a importância para que anteriormente a formalização de qualquer pacto contratual sejam ratificadas as condições de regularidade denotadas no tópico 4 deste Parecer, nos termos do art. 91, §4º da Lei 14.133/2021.

Salientamos que a responsabilidade pelos atos que sucedem à análise desta Controladoria fica a cargo da autoridade ordenadora de despesas, nos termos da Lei Municipal nº 17.761/2017 e alterações.

Ante ao exposto, **desde que atendida a recomendação acima, bem como dada a devida atenção aos apontamentos inerentes à garantia de execução contratual, ao Parecer de Engenharia desta CONGEM e aos demais, de cunho essencialmente cautelares e/ou orientativos, feitos no curso desse exame com fito no eficiente planejamento de futuras contratações e execução do pacto a ser celebrado, além de adoção de boas práticas administrativas,** não vislumbramos óbice ao prosseguimento do **Processo nº 050909204.000045/2024-91**, referente a **Dispensa de Licitação nº 04/2024-CEL/FCCM**, podendo dar-se continuidade ao procedimento para fins de formalização da contratação direta quando conveniente.

Observe-se, para tanto, os prazos e disposições legais atinentes à matéria, inclusive quanto a obrigatoriedade de publicação de referidos atos na imprensa oficial e eventual lançamento dos dados no Portal dos Jurisdicionados do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará - TCM/PA.

À apreciação e aprovação da Controladora Geral do Município.

Marabá/PA, 12 de dezembro de 2024.

Sara Alencar de Souza
Técnica de Controle Interno
Matrícula nº 54.573

Adielson Rafael Oliveira Marinho
Diretor de Verificação e Análise
Portaria nº 222/2021-GP

De acordo.

À **CEL/FCCM** para conhecimento e adoção das providências subsequentes

LÍGIA MAIA DE OLIVEIRA MIRANDA
Controladora Geral do Município de Marabá/PA
Portaria nº 1.842/2018-GP



PARECER FINAL DE REGULARIDADE DO CONTROLE INTERNO

A Sra. **LÍGIA MAIA DE OLIVEIRA MIRANDA**, responsável pelo **Controle Interno do Município de Marabá**, nomeado nos termos da **Portaria nº 1.842/2018-GP**, declara, para os devidos fins junto ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do **§ 1º do art. 11 da RESOLUÇÃO Nº 11.410/TCM, de 25 de fevereiro de 2014**, que analisou integralmente o **Processo nº 050909204.000045/2024-91-PMM**, referente à **Dispensa de Licitação nº 04/2024-CEL/FCCM**, cujo objeto é a *contratação de empresa especializada em digitalização de prestação de contas e processos licitatórios, em PDF/A com OCR pesquisável, resolução mínima de 300 DPI e gravação em dispositivo portátil de armazenamento em memória flash (pen drive), para atender a Fundação Casa da Cultura de Marabá - FCCM, em que é requisitante a Fundação Casa da Cultura de Marabá - FCCM*, com base nas regras insculpidas pela Lei nº 14.133/2021 e demais instrumentos legais correlatos, pelo que declara, ainda, que o referido processo se encontra:

() Revestido de todas as formalidades legais, nas fases de habilitação, julgamento, publicidade e contratação, estando apto a gerar despesas para a municipalidade;

(X) Revestido parcialmente das formalidades legais, nas fases de habilitação, julgamento, publicidade e contratação, estando apto a gerar despesas para a municipalidade, com as ressalvas enumeradas no parecer de controle interno, encaminhado como anexo;

() Revestido de falhas de natureza grave, não estando apto a gerar despesas para a municipalidade, conforme impropriedades ou ilegalidades enumeradas no Parecer de Controle Interno, encaminhado como anexo.

Declara, por fim, estar ciente de que as informações aqui prestadas estão sujeitas à comprovação por todos os meios legais admitidos, sob pena de crime de responsabilidade e comunicação ao **Ministério Público Estadual**, para as providências de alçada.

Marabá/PA, 12 de dezembro de 2024.

Responsável pelo Controle Interno:

LÍGIA MAIA DE OLIVEIRA MIRANDA
Controladora Geral do Município
Portaria nº 1.842/2018-GP